



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 13 de setembro de 19 \_\_\_\_\_

ACORDÃO Nº 103-15.348

Recurso nº: 84.792 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente: FRIGORÍFICO ARGUS LTDA.

Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

**PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - Decisão que se estende do processo principal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO ARGUS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, arguida ex-officio pelo Conselheiro Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994

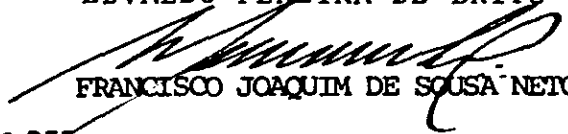
  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM

  
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), César Antônio Moreira, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Frêire.



**SESSÃO DE** : 13 de setembro de 1994  
**Processo nº** : 10980/000.465/92-47  
**Recurso nº** : 84.792  
**Acórdão nº** : 103-15.348  
**Recorrente** : FRIGORIFICO ARGUS LTDA

## **R E L A T Ó R I O**

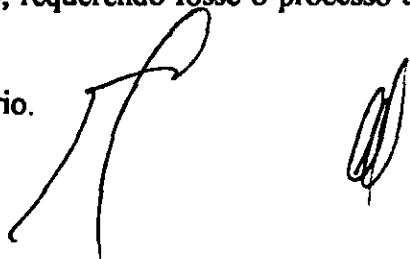
O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10980/000.463/92-11 cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 106.586 e foi objeto de apreciação e decisão por esta Terceira Câmara, na sessão de 13.09.94, no sentido de **DAR** provimento, tudo conforme o Acórdão nº 103.15.328 juntado por cópia (v.fls. )

2. A empresa impugnou a exigibilidade do crédito, às fls.14, requerendo que se considerassem as razões de defesa que elaborou no processo principal, cujo teor está às fls.

3. Informado às fls. 17/21, foi o processo à apreciação da Autoridade singular que acolheu em parte a impugnação formulada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme se vê às fls. 28/29.

4. Notificada dessa decisão, conforme **AV** às fls.33, em 18.10.93, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls.34/36, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões que se encontram no processo.

5. É o relatório.



**Processo nº : 10980/000.465/92-47**

**Acórdão nº : 103-15.348**

## **V O T O**

**Conselheiro EDVALDO Pereira de BRITO, Relator.**

Acolho o recurso por ser tempestivo.

2. Trata-se de processo decorrente. O processo principal teve o seu provimento, por unanimidade, na decisão desta Terceira Câmara, conforme os termos do Acórdão nº 103.15.328.

3. Igual decisão estende-se a este por ser decorrente.

4. Assim, tendo em vista o exposto e tudo o mais que do processo consta, no **MÉRITO**, dou provimento.

Brasília, DF, em 13 de setembro de 1994

  
**EDVALDO Pereira de BRITO, Relator.**

